



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0021/2020

Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica do Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa permitir o uso de celular em sala de aula e em determinadas circunstâncias, alterando-se o texto da Lei nº 14.363, de 25 de Janeiro de 2008.

Em sua justificativa, o projeto defende a atualização da Lei nº 14.363, que proíbe o uso de celulares em salas de aula nas escolas de Santa Catarina sem autorização do professor.

Argumenta-se que a proibição se tornou ultrapassada diante da realidade tecnológica atual, já que os celulares podem ser importantes ferramentas pedagógicas, funcionando como apoio didático, meio de acesso à internet, aplicativos educacionais e até como lousa digital. O uso orientado desses dispositivos pode tornar as aulas mais dinâmicas, estimular criatividade, inovação e preparar os alunos para o futuro.

O texto também destaca que:

- A maioria dos alunos já leva celular à escola;
- Professores utilizam aplicativos oficiais para chamadas, notas e atividades;
- A cultura digital é uma tendência irreversível;
- A Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Base Nacional Comum Curricular garantem o direito à educação, à liberdade de aprender e ao uso de tecnologias no processo educativo.

Conforme análise prévia da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, cabendo a esta Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre os aspectos culturais e educacionais inerentes à matéria.



A relatora da matéria nesta comissão, Deputada Luciane Carminatti, apresentou voto pela aprovação do Projeto, conforme Emenda Substitutiva Global apresentada.

De acordo o voto da relatora, a matéria já se encontra disciplinada pela Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que regulamenta em todo o território nacional a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica.

Nesse sentido, a relatora optou apresentar Emenda Substitutiva Global para replicar texto da lei federal. Segundo a relatora, *“Embora, possa ser entendido como sobreposição de Leis, entendo que não haveria problema de aprovar o Projeto com a Emenda Substitutiva Global. Há um provérbio jurídico “Lei que abunda não prejudica”.*

Diante da Emenda Substitutiva Global apresentada, pedi vistas para melhor análise da matéria.

É o relatório do principal.

II – VOTO

O artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, aduz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, já em vigor, não veda totalmente o uso de aparelhos eletrônicos portáteis (celulares) em sala de aula, havendo permissão legal para uso, por estudantes, **para fins de garantir os direitos fundamentais** (inciso IV do art. 3º da Lei 15.100/2025).

O Projeto de Lei em questão visa proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis (celulares) para *“originar e atender chamadas e acessar redes sociais sem autorização do professor”, permitindo o uso para os demais fins a que se destina.*

Fato é que a redação original do presente Projeto de Lei afronta o texto da lei federal, uma vez que visa permitir o uso de celulares para os



mais variados fins, e não apenas para garantir os direitos fundamentais, conforme prevê a norma federal superveniente.

Nesse sentido, levando em consideração que o presente projeto também visa possibilitar o uso de celulares para garantir os direitos fundamentais, assim como a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, entende-se que, ao invés de esvaziar o projeto de lei, conforme fez a relatora com a emenda substitutiva global apresentada, **é relevante adequar o seu texto, para ficar em consonância com a legislação federal e para disciplinar quais circunstâncias/conduas estão amparadas pelo inciso IV do art. 3º da Lei 15.100/2025.**

Assim, apresenta-se emenda substitutiva global, adequando o texto de lei à norma federal, e legislando de modo a complementar, diante da competência concorrente estabelecida pela Constituição Federal.

O texto constante na emenda substitutiva global ora apresentada permite o uso desses dispositivos eletrônicos para garantir direitos fundamentais, especialmente para:

- Registrar, denunciar e combater violações no ambiente escolar, como preconceito religioso, doutrinação ideológica, perseguição política, humilhação, violência física e psicológica;
- Situações de necessidade ou perigo que envolvam a segurança física, mental ou emocional;
- Comunicação emergencial com autoridades, serviços de atendimento ou responsáveis.

O texto também proíbe o confisco ou retenção dos aparelhos, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados, desde que não comprometam a segurança imediata, além de adotar outras medidas.

Diante do exposto, com base no art. 78, incisos I a XXV, do RIALESC, e considerando a pertinência da matéria, **VOTO**, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, **PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 0021/2020**, nos termos da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Alex Brasil
Deputado Estadual